



Poder Legislativo Municipal
Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 036/2.023
DE 28 DE NOVEMBRO DE 2.023.**

DO

PROJETO DE LEI Nº. 028/2.023, DE 31 DE OUTUBRO DE 2.023.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, REGIMENTALMENTE APROVOU O PROJETO DE LEI Nº 028/2023 DE 31 DE OUTUBRO DE 2.023 QUE *Dispõe sobre organização da Feira Livre e da Feira do Produtor do Município de Santa Rita do Pardo/MS, e dá outras providências,* DE AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

APRESENTA O SEGUINTE AUTÓGRAFO DE LEI:

Art. 1º As atividades nas Feiras Livres e do Produtor serão regidas por esta Lei e regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º As feiras municipais serão classificadas da seguinte forma:

I - Feira Livre – Constitui um evento em local público para exposições, produção e comercialização a varejo de hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, fábricas caseiras, produtos orgânicos, floricultura, bebidas, congelados, temperos, cereais, artesanatos, obras de arte, livros e revistas, produtos típicos regionais, comidas típicas, artigos e artefatos de uso doméstico ou pessoal, manufaturados ou semimanufaturados e prestação de serviços compatível com o local;

II - Feira do Produtor – Constitui um evento em local público para exposições, produção e comercialização a varejo de hortifrutigranjeiros, produtos orgânicos e gêneros alimentícios.

Art. 3º As Feiras funcionarão em frente à Praça da Bíblia na rua Padre Tadeu Kolodziej entre as Ruas Julião de Lima Maia e Laurentino de Oliveira Lima, aos sábados das 6h às 24h, sem prejuízo de serem autorizadas outras localidades e horários, bem como dias da semana, para o funcionamento da atividade, de acordo com a conveniência e oportunidade administrativa.

Parágrafo único: O Município poderá fornecer infraestrutura aos feirantes com o escopo de fomentar a atividade, para o adequado funcionamento, podendo ainda fornecer a seu critério tendas, energia elétrica, água e limpeza pública.



Poder Legislativo Municipal
Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

Art. 4º Nas Feiras Livres e do Produtor deverão ser respeitadas as exigências legais relativas às respectivas atividades, boas práticas de manipulação de alimentos, observância da legislação vigente no que se refere à segurança alimentar, bem como as aplicáveis a cada tipo de produto comercializado.

Art. 5º A relação de vagas existentes nas Feiras Livres e do Produtor constará de edital de chamamento público, devidamente publicado em meio oficial de comunicação, podendo o cadastro ser realizado por meio de pessoas físicas.

§ 1º A capacidade das feiras, o enquadramento do ramo de atividade, bem como os quantitativos por ramo de atividade, será regulamentado por ato do Poder Executivo, e ocorrerá de acordo com a disponibilidade de espaço, estrutura física, bem como condicionada à conveniência e oportunidade administrativa.

§ 2º A permissão de uso é pessoal, com prazo de validade de 02 (dois anos), podendo ser renovada por igual período, observadas as demais condições previstas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º Nos casos de invalidez ou falecimento do feirante, a permissão de uso poderá ser transferida ao herdeiro legítimo, conforme art. 1.829 do Código Civil, sendo que nos casos de morte a requisição deverá ser realizada dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias seguintes da data do óbito, comprovado por certidão, e nos casos de invalidez a transferência deverá ser requerida nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes da data do respectivo laudo médico.

§ 4º É vedada a mudança do ramo de atividade e a transferência de ponto, exceto com anuência do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º A organização, supervisão e fiscalização das Feiras Livres e do Produtor serão de competência do Município através da secretaria a que esteja vinculada a atividade de feiras livres, ficando o mesmo responsável pela elaboração e manutenção dos projetos elétricos e de prevenção contra incêndio, podendo ainda solicitar auxílio aos órgãos especializados do Município, do Estado e da União.

Art. 7º Sobre as atividades exercidas nas Feiras Livres e do Produtor incidirão tributos cobrados nos termos da legislação municipal aplicável, os prazos e forma do Decreto que regulamentará a presente Lei.

Art. 8º Os feirantes deverão observar as seguintes obrigações:



Poder Legislativo Municipal
Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

- I – Pagar pontualmente o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como revalidar a inscrição no prazo definido pela Prefeitura;
- II – Os comerciantes de gêneros alimentícios, durante o período de trabalho deverão usar touca de proteção de cabelos e jalecos, observando o asseio, tanto no vestuário, nos utensílios utilizados, bem como no espaço que utiliza nas feiras;
- III – Comercializar somente produtos classificados em seu ramo de atividade, afixando sobre eles, de modo visível, a identificação e variedades, além dos preços de venda;
- IV – Manter rigorosamente limpas, devidamente aferidas pelo INMETRO e conferidas pela Prefeitura as suas balanças que são indispensáveis ao seu comércio, mantendo-as em local visível ao consumidor;
- V – Não colocar mercadorias ou utensílios utilizado nas Feiras, fora do limite de sua banca;
- VI – Não vender gêneros impróprios para o consumo, vencidos, deteriorados ou condenados pelos órgãos de fiscalização ou, ainda com falta de pesos e medidas;
- VII – Não anteceder ou prorrogar o horário estabelecido para o início e término da comercialização, definido na regulamentação da presente Lei;
- VIII – Usar papel ou sacos plástico adequado para embalar os gêneros alimentícios, ficando vedado o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;
- IX – Não assentar diretamente no chão os produtos alimentícios, sendo obrigatório o uso de proteção em condições sanitárias para esta finalidade;
- X – As bancas, que explorem a venda de alimentos prontos para consumo no local, deverão obedecerem a todas as normas/legislações inerentes à atividade;
- XI – As bancas, deverão possuir coletores de lixo, de dimensões proporcionais às suas necessidades, devendo o lixo ser condicionado em sacos plásticos;
- XII – Fazer o uso de instalações elétricas ou hidráulicas nas bancas, de acordo às suas necessidades, devendo o lixo ser condicionado em sacos plásticos;
- XIII – Os feirantes, pessoas físicas ou jurídicas, respondem civilmente pelos atos de seus empregados, auxiliares e prepostos, quanto à observância das Leis e Regulamentos, Municipal, Estadual e Federal, durante a realização do trabalho prestado pelos mesmos;



Poder Legislativo Municipal
Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

XIV – O titular, não se ausentar da feira a qual está inscrito, por qualquer motivo, 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes alternadas, durante um ano;

XV – Manter o cadastro devidamente atualizado junto a Prefeitura, para os fins necessários;

XVI – Observar o tratamento com o público, mantendo boas maneiras e respeito;

XVII – Observar o Código de Defesa do Consumidor e a Legislação Sanitária pertinente.

Art. 9º. Poderá haver durante a realização das feiras, fiscalização por parte dos órgãos da Prefeitura Municipal, vigilância sanitária, bem com órgãos fiscalizadores federais e estaduais e suas respectivas autarquias, a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.

§ 1º Ao fiscal caberá manter rigorosamente fiscalização no que se refere à higiene, examinando os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgarem impróprio ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas na Lei, ficando ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, assim como a fiscalização pela observância das boas práticas de manipulação de alimentos, segurança alimentar, e observância das normas vigentes;

§ 2º Fica proibido insinuar ou tentar qualquer forma de suborno aos fiscais das feiras, em qualquer situação, com o objetivo de levar vantagens ou deixar de cumprir a legislação, sendo qualquer prática nesse sentido motivo de imposição de penalidade e cassação da autorização e exclusão do cadastro de funcionamento de feirantes.

Art. 10. As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I – Advertência por escrito;

II – Multa pecuniária de até 40 (quarenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul – UFERMS, ou outra que venha a substituí-la;

III – Multa de até 80 (oitenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Mato Grosso do Sul – UFERMS, ou outra que venha substituí-la, na reincidência da mesma infração no período de um ano contado da data da infração anterior;

IV – Exclusão e cancelamento do cadastro de todas as feiras que o infrator participa, pelo período de 2 (dois) anos.



Poder Legislativo Municipal
Santa Rita do Pardo
Estado de Mato Grosso do Sul

§ 1º O feirante que for submetido à penalidade mencionada no inciso IV deste artigo, havendo o seu interesse em retornar à atividade, deverá realizar novo cadastro respeitando a ordem cronológica

§ 2º A todas as sanções aplicadas, será assegurada ao infrator a ampla defesa e o contraditório.

Art. 11. Os valores provenientes dos tributos Municipais que incidam sobre as atividades que trata a presente Lei, bem como as multas decorrentes das infrações, constituirão receita própria tributária ou não tributária, conforme a natureza da arrecadação, não tendo vinculação específica a nenhum fundo.

Art. 12. As organizações da sociedade civil, de interesse social, nos diversos segmentos: saúde, educação, assistência social e outros, desde que comprovado seu objetivo social, que sejam devidamente constituídas com sede nesse Município, mediante solicitação e critérios do Município, em especial a rotatividade das mesmas, poderão comercializar produtos de sua própria produção nas feiras livres e feira do produtor, ficando isentas de pagamento das licenças e tributos municipais.

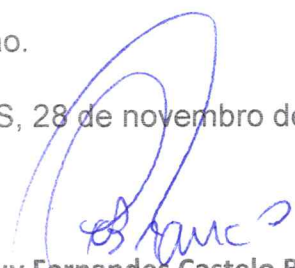
Art. 13. Fica assegurado um número mínimo de 5% (cinco por cento) de vagas nas feiras às pessoas com deficiência, sendo que tal condição deverá ser comprovada por apresentação de laudo médico contendo CID, no ato da inscrição, e os mesmos deverão respeitar a ordem cronológica específica.

Art. 14. A regulamentação da presente Lei se dará dentro de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Cleudemir de Ferreira de Freitas
Presidente

Santa Rita do Pardo/MS, 28 de novembro de 2023


Ruy Fernandes Castelo Branco
1º Secretário